

# Superior Tribunal de Justiça

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.660 - MG (2019/0062176-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : R DOS R R (PRESO)  
ADVOGADO : HERBERT HUMBERTO GOMES E OUTRO(S) - MG136948  
RECORRIDO : E R M DA S  
RECORRIDO : J A S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : H L B  
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR027347  
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002  
RECORRIDO : J C S R  
RECORRIDO : D A S R  
RECORRIDO : N C S  
ADVOGADO : RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO - MG106112  
RECORRIDO : N Q DE M  
ADVOGADO : JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR - MG051741  
RECORRIDO : F M DA S  
ADVOGADO : DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724  
RECORRIDO : L M H S  
RECORRIDO : M F DA S  
RECORRIDO : C V M  
ADVOGADO : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
MG084920  
RECORRIDO : M E L DA S M  
RECORRIDO : W DOS R R  
RECORRIDO : V A  
RECORRIDO : A A S  
RECORRIDO : F E P B  
RECORRIDO : C B DA S  
RECORRIDO : K M R  
RECORRIDO : U T V S  
RECORRIDO : D J DE O  
RECORRIDO : H DA S  
RECORRIDO : D C P  
RECORRIDO : B L A DE A  
RECORRIDO : E J DOS S  
RECORRIDO : J C F G  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

# Superior Tribunal de Justiça

Pedi vista para melhor exame dos autos.

A tese recursal diz respeito à materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a despeito da ausência de apreensão da droga em poder dos réus.

É certo que a caracterização do crime de tráfico prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, **podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles** (AgRg no HC 448.989/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 19/09/2018).

Também passo a admitir que possa a prova da materialidade ser demonstrada por outros meios quando seja a apreensão impossibilitada por ação do criminoso – que não poderia de sua má-fé se beneficiar.

A hipótese, contudo, retrata situação diversa. Isso porque, conforme consta da sentença, que rejeitou a denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, confirmada pelo acórdão recorrido, **não houve a apreensão de substância entorpecente com nenhum dos acusados**, *in verbis* (fls. 61-63):

Nesse ponto, constato, em primeiro lugar, que o Ministério Público Federal, ao descrever a ocorrência do tráfico internacional de drogas, menciona o provável período em que teria ocorrido, a suposta quantidade de droga e sua qualidade, **mas não relata a sua apreensão e nem que tenha sido submetida a exame toxicológico para confirmar que se tratava de substância proscrita**, capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Aliás, no que interessa, leio a parte descritiva da conduta típica inserta na denúncia:

70. Entre 26/02/15 e 31/03/15, dentro da divisão de funções/tarefas da associação criminosa comandada por JÚLIO CÉSAR e da divisão de funções/tarefas da associação criminosa comandada por MARCELO, todos os integrantes dessas respectivas associações criminosas (cujas funções/tarefas já foram acima descritas), **praticaram o crime de tráfico internacional de aproximadamente 100 (cem) kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) kg de cloridrato, com emprego de arma de fogo, do Paraguai para o município de Uberlândia** (fls., 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC).

71. Entre 26/02/15 e 31/03/15, **a associação criminosa comandada por JÚLIO CÉSAR negociou e exportou/vendeu aproximadamente 100 (cem) kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) kg de cloridrato**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC) e, ainda, com emprego de arma de fogo (fls. 1.023, 1.209/1.210-B e 1.214 da MC), para a associação criminosa comandada por MARCELO que, por sua vez, negociou e importou/comprou a referida droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC) e, ainda, também com emprego de arma de fogo (fls. 167, 262, 264, 1.512/1.513, 1.540, 1.555, 1.628 e 1.698/1.700 do IPL e fls. 41/43, 1.023 e 2.336/2.339 da MC).

72. Dentro das respectivas divisões de funções/tarefas, as negociações de importação/compra e exportação/venda da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, foram travadas diretamente pelos comandantes de ambas as associações criminosas, JÚLIO CÉSAR e

# Superior Tribunal de Justiça

MARCELO (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC), com a intermediação de LÍVIA ("menina" - fls., 1.210-A).

73. **Em 31/03/15, a associação criminosa comandada por JÚLIO CÉSAR entregou, com emprego de arma de fogo, os aproximadamente 100 (cem) Kg de pasta base de cocaína e 20 (vinte) Kg de cloridrato para a associação criminosa comandada por MARCELO no Paraguai para ele transportá-la até o município de Uberlândia/MG (fls. 1.008/1.061 e 1.206/1.217 da MC).** Por sua vez, a associação criminosa comandada por MARCELO efetuou o pagamento das drogas importadas acima referidas no valor de US\$ 190.000,00 (cento e noventa mil dólares) e mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ("190 mil dólares das morenas" - fls. 1.051 da MC).

[...]

E, **inexistindo a materialidade delitiva com relação ao crime de tráfico internacional de drogas, uma vez que o entorpecente proscrito não foi apreendido e nem periciado**, forçoso acolher a preliminar e rejeitar a denúncia relativa à imputação da prática do crime de tráfico internacional de drogas descrito na exordial acusatória.

[...]

Destarte, **ausente a apreensão da droga e sua submissão ao exame toxicológico, para justificar a imputação do crime de tráfico internacional de drogas, a denúncia, neste ponto, fica rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

Como se viu do trecho transcrito, não houve nenhuma apreensão de droga.

Assim, deve ser mantida a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, haja vista inexistir a materialidade delitiva quanto ao tráfico internacional de drogas. Em hipóteses análogas, assim já entendeu esta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DOS PACIENTES ANCORADA EM PROVAS DIVERSAS TAIS COMO DEPOIMENTOS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. -

(*omissis*)

Desse modo, **não foi apreendido nenhum tipo de entorpecente, sendo toda a prova do tráfico de drogas baseada em depoimentos e interceptações telefônicas.** Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, **é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar, para que se possa comprovar sua aptidão para causar dependência física ou psíquica.** Precedentes.

- Nesse contexto, **resulta imperativa a manutenção da absolvição dos pacientes quanto à imputação do delito de tráfico de drogas, por ausência de prova da materialidade delitiva.**

- Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC 492.906/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

# *Superior Tribunal de Justiça*

03/09/2019, DJe 12/09/2019.)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS INEXISTENTE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas.** Precedentes.

2. Ausente a comprovação da materialidade do delito de tráfico, correta a absolvição quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. Habeas corpus concedido para para absolver a paciente da condenação com base no art. 33 da Lei 11.343/06. (HC 497.242/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019.)

Ante o exposto, peço vênia ao ilustre Relator para negar provimento ao recurso especial.

